FUNCIONÁRIO PÚBLICO — MANDATO LEGISLATIVO

— Nada obsta a que o funcionário público federal, diplomado como membro do legislativo estadual, permaneça no exercício de suas funções administrativas, com percepção de vencimentos, até entrar em exercício de mandato.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 9.792-59

PARECER

Cogita-se, no anexo processo, de saber se é remunerado o afastamento de servidor público federal no período compreendido entre a diplomação e a posse em mandato legislativo estadual.

2. Cumpre esclarecer, inicialmente, que o Consultor Jurídico dêste Departamento, em parecer emitido no Processo DASP n.º 5.306-56 (*Diário Oficial* de 22 de outubro de 1956, páginas 20.140 e 20.141), entendeu que:

"O afastamento do exercício do cargo público, enquanto durar o mandato legislativo, tem origem em duas razões fundamentais:

a) a não subordinação de um membro do legislativo ao executivo;

b) a não acumulação do vencimento daquele cargo com os subsídios do mandato".

3. Verifica-se, portanto que nada obsta que o servidor público federal, diplomado como membro do legislativo estadual, permaneça no exercício de suas funções na esfera administrativa, com percepção dos vencimentos à mesma inerentes, até entrar em exercício do mandato legislativo que lhe foi conferido.

4. Esta orientação é a que melhor se coaduna com a matéria em exame, uma vez que não se aplica à espécie o disposto na Lei n.º 3.506, de 27 de dezembro de 1958.

5. Com êstes esclarecimentos, o processo poderá ser restituído à Divisão do Pessoal do Ministério do Trabalho e Previdência Social. D. R. J. P., em 22 de março de 1961. — *V. dos Santos*. Aprovado. Brasília. — *Moacir R. Briggs*.